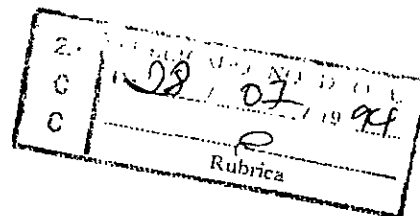




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10280.000113/90-16

Sessão de: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.122

Recurso nº: 86.520

Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

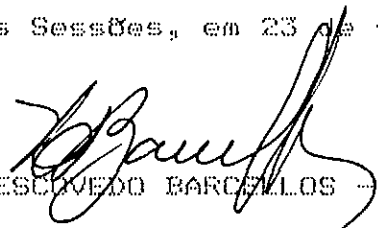
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

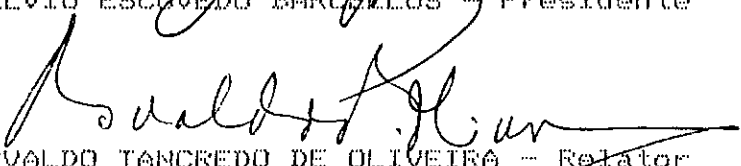
FINSOCIAL - Exigência fundada em uma outra, relativa ao IPI, a qual foi julgada improcedente por esta Câmara. Pelas mesmas razões constantes daquela decisão, dá-se provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

p/  GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.000113/90-16
Recurso nº: 86.520
Acórdão nº: 202-06.122
Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

R E L A T Ó R I O

A exigência constante do presente feito, referente à Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, se fundamenta em uma outra, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, na qual é impugnada a regularidade da exportação de cigarros, conforme se lê da descrição do fato, a saber:

"Lançamento decorrente de Auto de Infração de I.P.I., no qual foi apurada omissão de lançamento do imposto sobre produtos industrializados, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Assim, para melhor esclarecimento do Colegiado, transcrevo e leio o relatório que elaboramos referentemente ao Auto de Infração do IPI, que constitui o recurso nº 86.521, que nos coube relatar.

"Diz o auto de infração, lavrado em 23.11.89, que inaugura o presente feito, que a autuada, acima identificada, enviou à empresa Irmãos Magalhães Indústria e Comércio Ltda., sediada na cidade de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, 1.000 caixas de cigarros marca FREE, destinados à exportação, acobertadas pelas Guias de Exportação de números sequenciais de 1-89/21.916 a 1-89/21.955, num total de 40 guias, tendo como importador-destinatário Naff Pinedo Santillan, da cidade de Iquitos, Peru.

Prossegue o auto em questão, declarando que a exportação, no entanto, não vinha se efetivando, já que a empresa Irmãos Magalhães estava comercializando os cigarros no território brasileiro, em seu próprio estabelecimento comercial na cidade de Benjamin Constant, como apurado e relatado no Termo de Constatação e Retenção de Documentos, lavrado em 23.09.89 (anexo II).

Diz mais que a empresa Irmãos Magalhães não comprovou com documento idôneo representar os interesses da Cia. Souza Cruz, tampouco do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16
Acórdão nº: 202-06.122

importador Naff Pinedo Santillan, o que "torna injustificável a posse da mercadoria e a guarda no seu estabelecimento comercial".

Por ser destinado à exportação, os cigarros saíram do estabelecimento da autuada não-tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 44, inciso I, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo ditas saídas se verificado com notas fiscais sem o lançamento do dito imposto e sem o seu pagamento, assim como das demais contribuições sociais incidentes sobre a operação.

Dados como infringidos os artigos 44, inciso I; 190 e 191, c/c artigos 19, II; 22, II; 29, II; 54; 78, I; 80; 107, II e 193; todos do já citado regulamento, "ensejando, de acordo com o artigo 349, I, a cobrança do imposto devido e a aplicação das penalidades previstas nos artigos 364, II, e 371 do mesmo regulamento, com base nos demonstrativos de crédito tributário anexos.

Anexo ao feito um Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal instaurado contra Irmãos Magalhães Indústria e Comércio Ltda., de 25.09.81, onde relata a apreensão de um total de 980 (novecentos e oitenta) caixas de cigarros para exportação, da marca FREE, de fabricação da autuada, contendo cada caixa 50 pacotes de 10 maços cada, mercadoria nacional equiparada a estrangeira, por força do artigo 193 do RIFI; como fiel depositário da citada mercadoria a firma autuada, Irmãos Magalhães Indústria e Comércio Ltda., em cujo poder foi encontrado um Termo de Constatação e Retenção de Documentos, junto à mesma firma e em presença de seu gerente, em que se declara que foi constatada a existência nos seus depósitos de 995 caixas de cigarros marca FREE, adquiridos da autuada Cia. de Cigarros Souza Cruz; que foram retidas 40 Guias de Exportação, identificadas pelos respectivos números já mencionados; 108 requisições de entregas (vendas), assinadas pela empresa em questão, destinadas ao controle interno do almoxarifado; 107 recibos de entrega; outros documentos identificados. Assinala o Termo a constatação de um "caso concreto de venda de 15 caixas de cigarros marca FREE, para o comprador Julio Antonio Braga Salazar, de nacionalidade peruana, residente em Iquitos, "que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.00113/90-16
Acórdão nº: 202-06.122

declarou ter pago 1.605 dólares pela compra e que não conhece o Sr. Naff Pinedo Santillan(importador) e que irá revender os cigarros a varejo ao longo da fronteira Peru/Brasil."

Finalmente, um Termo de Declaração, firmado pelo Dito Sr. Julio Antonio Braga Salazar, o qual confirma a aquisição de 15 caixas de cigarros FREE, pelo valor indicado e que não recebeu qualquer documento ou nota pela aquisição dos ditos cigarros; que a finalidade da compra é a revenda do produto ao longo da fronteira e, por fim, que não conhece o Sr. Naff Pinedo Santillan(importador), residente em Iquitos, Peru.

Em impugnação tempestiva, a autuada contesta a acusação, conforme a seguir sintetizamos.

Depois de descrever os fatos, passa a contestar o Termo de Constatação e Retenção de Documentos, quando este declara ter encontrado no depósito da firma Irmãos Magalhães 995 caixas de cigarros FREE, "adquiridos à Souza Cruz e que apreenderam as 40 guias de exportação".

Diz que os autuantes alegaram, mas não comprovaram e nem têm como provar, que Irmãos Magalhães adquiriu esses cigarros da Souza Cruz, mesmo porque os produtos estavam devidamente acobertados por documentos relacionados com a exportação. Tanto que o citado Termo assinala a apreensão de "um recibo emitido por Irmãos Magalhães, junto ao Banco do Brasil, comprovando a entrega de 18.675 dólares americanos correspondente a 9 guias de exportação, que, segundo o gerente do Banco do Brasil, visa o fechamento de câmbio entre o importador e o exportador."

Quanto à referência à venda de 15 caixas de cigarros ao peruano Julio Antonio Braga Salazar, que deu uma declaração por escrito dizendo que comprou sem nota; que não conhece o Sr. Naff Pinedo Santillan e que os cigarros adquiridos seriam revendidos a varejo - quanto a tais declarações, anexa uma outra declaração do mesmo senhor, no qual diz que estava meramente transportando as 15 caixas para Iquitos, que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

conhece o Sr. Naff Pinedo Santillan e que só deu a primeira declaração por se sentir coagido. Assim, tais declarações têm valor relativo.

Diz que os autuante afirmam, mas não têm como provar que a firma Irmãos Magalhães estava comercializando os cigarros no mercado interno, tanto assim que as 995 caixas de cigarros se achavam acobertadas pelas 40 Guias de Exportação apreendidas.

Relativamente ao relacionamento da autuada com Irmãos Magalhães, que o auto declara não-comprovado habilmente, anexa um contrato datado de 01 de fevereiro de 1985 (Doc. nº 3), pelo qual se vê que a Souza Cruz contratou a referida empresa para atuar como seu agente comissionado em toda a burocracia que envolve a exportação de cigarros para a Colômbia e o Peru, com saída pelo porto de Tabatinga, onde a autuada não tem depósito ou filial para cuidar de seus próprios interesses. Compete ainda à dita firma receber os dólares, enviar ao Rio de Janeiro as cópias de guias averbadas pela Alfândega de Tabatinga, etc.

Acrescenta que, para que não paire dúvida sobre a efetividade das exportações para o Sr. Naff Pinedo Santillan, em Iquitos, via porto de Tabatinga, anexa 168 Guias de Exportação (Doc. nº 5) devidamente carimbadas pela CACEX e pela Receita Federal, comprovando que todos os cigarros saídos para exportação em 1989 foram efetivamente exportados, não obstante o fato de terem ficado algum tempo em poder do agente aguardando embarque, o que vem ocorrendo desde 1985.

No que diz respeito aos dispositivos do RIFI dados como infringidos, os mesmos importam em se considerar que não houve exportação alguma, que os produtos devem ser considerados como estrangeiros introduzidos clandestinamente no País, o que sujeita a autuada ao pagamento do IPI e das penalidades apontadas.

Em face de tal acusação, indaga porque teria a Receita Federal, de forma tão abrupta, mudado o comportamento que tem adotado há mais de 4 anos, relativamente às exportações de cigarros via Porto de Tabatinga.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16
Acórdão nº: 202-06.122

Diz que seu procedimento vem sendo adotado há vários anos, com consentimento da Receita Federal e não implica infração à legislação do IPI e nem é cabível a cobrança desse tributo, desde o momento em que o Fisco não tem prova inequívoca de que tenha sido feita venda de produto no mercado interno.

Pede, afinal, a insubsistência do auto de infração.

Em anexo, cópias da invocada declaração do Sr. Julio Antonio Braga Salazar, na qual desdiz a precedente; cópia dos termos do acordo entre a autuada e a firma Irmãos Magalhães, de 1º de fevereiro de 1985, sobre a guarda e o transporte dos cigarros para Iquitos e remessa dos dólares para a autuada, cópias das Guias de Exportação, conferidas pela CACEX e Receita Federal e de um Termo de Verificação de Exportação, em cumprimento ao disposto nos arts. 190 e 192 do RIFI, firmado por Auditor Fiscal.

Segue-se informação do autor do feito, destacando os principais pontos da impugnação, para contestá-los, conforme resumimos.

No que se refere às declarações prestadas pelo Sr. Julio Antonio Braga Salazar, que teriam sido prestadas sob coação, compara as duas declarações e diz que o desmentido se refere apenas à parte em que o declarante afirma conhecer o Sr. Naff Pinedo Santillan, que antes dizia não conhecer. Todavia, confirma haver comprado as 15 caixas de cigarros que conduzia, o que vem confirmar que os cigarros destinados à exportação são negociados e vendidos no Brasil, em Benjamin Constant.

Quanto às declarações do Sr. Altenor Lopes Magalhães, gerente da empresa Irmãos Magalhães, colhidas no Termo de Constatação e firmadas pelo dito Senhor, a entrega dos dólares por parte do mesmo ao Banco do Brasil caracteriza que é a referida empresa que vende no Brasil os cigarros destinados à exportação, a qual, se tivesse efetivamente ocorrido, o pagamento seria realizado pelo importador Naff Pinedo Santillan. Os recibos e as requisições apreendidos, conforme consta do Termo, assinados por Irmãos Magalhães, "provam, de maneira clara e inequívoca que os cigarros



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

destinados à exportação são vendidos no estabelecimento da empresa Irmãos Magalhães, localizada em Benjamin Constant, no Brasil."

Por outro lado, acrescenta, no contrato entre a impugnante e irmãos Magalhães, se acha expresso na Cláusula nº 04 que este "assume a total responsabilidade de pagamento em dólares de todas as Guias de Exportação emitidas de acordo com seus pedidos, independentemente da efetiva exportação". Assim se constata que a empresa Irmãos Magalhães adquire da impugnante, com pleno conhecimento desta, cigarros destinados à exportação e os vende no seu estabelecimento para qualquer pessoa que faça o pagamento em dólares. E a responsabilidade quanto ao pagamento, como está dito no contrato, "independe da efetividade da exportação, o que caracteriza a relação comercial direta entre Irmãos Magalhães e a Impugnante".

No que respeita à afirmação de que o autuante não tem como comprovar a venda dos cigarros no País, por Irmãos Magalhães, tal prova consta dos documentos apreendidos e referidos no Termo de Constatação e Retenção de Documentos, Termo de Declaração do cidadão peruano Julio Antonio Braga Salazar e até a nova declaração que o mesmo prestou à impugnante e, por fim, o contrato, anexado pela autuada, firmado entre esta e Irmãos Magalhães.

Quanto aos demais documentos apresentados pela impugnante, declara que são irrelevantes, embora venham a se constituir em peças básicas para outros procedimentos fiscais a serem executados posteriormente.

A decisão recorrida, depois de historiar o feito, analisa a impugnação e suas peças e a contestação fiscal, conclui, em síntese, que "autuada e autuante concordam em que houve remessa de produtos e a forma de pagamento havido. A diferença está em se saber se o pagamento decorreu de exportação ou simples venda." Diz que, pelo exame das Guias de Exportação e as notas fiscais, verifica-se que o transporte até Manaus é de responsabilidade do remetente, e de Manaus até Iquitos será feito pelos clientes. Não há provas do transporte do último trecho pelo importador até Iquitos-Peru. Também, pelo contrato entre a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

autuada e Irmãos Magalhães, a responsabilidade comercial pelo pagamento do produto é total, o que distingue o adquirente de comissário ou agente de vendas.

Por fim, depois de descrever as características do comércio fluvial Manaus-Iquitos, pelo rio Amazonas e o trabalho funcional da IRF Tabatinga e invocando a informação fiscal e os elementos constantes dos autos, decide por declarar devido o Imposto sobre Produtos Industrializados, acréscimos legais e multa, julgando "totalmente procedente o auto de infração" em causa. Não há proposta, tampouco aplicação da pena de perda de mercadoria.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.

Diz que foi autuada pelo fato de ter a fiscalização encontrado 1.000 caixas de cigarros marca FREE, destinados à exportação, em depósito da empresa Irmãos Magalhães Indústria e Comércio Ltda., na cidade de Benjamin Constant, Amazonas. Esclareça-se que as mercadorias em questão foram apreendidas nessa cidade, e não em Manaus, como consta da decisão recorrida.

A razão apontada pelos autuantes para a apreensão dos cigarros assim encontrados foi a alegação de que esse fato caracterizaria uma venda no mercado interno.

Trata-se, diz a Recorrente, de uma acusação sem provas; nem os cigarros foram adquiridos por Irmãos Magalhães, meros depositantes, já que os produtos se achavam amparados por Guias de Exportação, regularmente emitidas pela CACEX.

No que diz respeito ao contrato firmado entre a recorrente e Irmãos Magalhães, em 01.02.85, a análise do seu texto (doc. anexo) revela que se trata de um Mandato Mercantil, pelo qual o mandatário se obriga a praticar atos ou administrar interesses de natureza comercial, em nome e por conta do mandante. No caso, a obrigação era de receber e armazenar a mercadoria nos seus depósitos, objetivando a sua liberação e embarque



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

para exportação. Exportação devidamente acobertada por Guias de Exportação, nos depósitos do mandatário, em trânsito para o País importador.

O mandatário, no caso, recebe os pedidos dos importadores e solicita ao mandante, ora recorrente, que providencie as Guias de Exportação que irão acompanhar os cigarros. Na hipótese de a exportação não se efetuar, a Cia. de Cigarros Souza Cruz teria que recolher os impostos devidos, com os acréscimos, o que representaria prejuízo. Daí a tão alardeada Cláusula 4ª do contrato, objetivando a indenização a que a mandante tem direito (CC, art. 159).

A remessa de dólares americanos pelos mandatários para a recorrente, também tão invocada pelos autuantes, constituem mero repasse das importâncias recebidas e a ele recorrente devidas. Tais divisas foram recebidas em função da exportação comprovadamente efetuada e são devidas ao seu legítimo credor.

Descrevendo as características da região, justificando a sistemática adotada nas exportações, diz que Benjamin Constant e Tabatinga são cidades fronteiriças (a 1ª com o Peru e a 2ª com a Colômbia). À época em que as exportações de cigarros foram efetuadas, não havia qualquer dependência da Receita Federal em Benjamin Constant, fazendo com que todas as exportações fossem liberadas através da IRF em Tabatinga, que conhecia o procedimento e assim agia há vários anos, constituindo-se em prática reiterada em favor da autuada, como já provado nos autos.

Diz que deve ser esclarecido que Tabatinga não está localizada entre Benjamin Constant e Manaus e sim na margem oposta do rio Solimões, como se verifica em qualquer mapa, podendo, pois, a IRF de Tabatinga fiscalizar as embarcações que se destinam aos Países limítrofes.

Diz não ser verdade que as Guias de Exportação foram carimbadas por amostragem (decisão recorrida). Ao contrário, todas as exportações sofreram a fiscalização devida e todas as guias que as acobertaram foram carimbadas, comprovando as exportações, para fins de isenção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16
Acórdão nº: 202-06.122

Acrescenta que a efetiva participação da IRF de Tabatinga em cada despacho é comprovada pelas 168 cópias de GE anexadas aos autos.

Por fim, diz que todos esses procedimentos de exportação de cigarros vêm sendo executados ao longo dos anos, com o beneplácito da Receita Federal, constituindo-se em prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, conforme previsto no art. 100 do CTN.

Pede provimento do recurso.

Em aditamento ao recurso, a recorrente pede anexação aos autos de cópias de todas as Guias de Exportação já invocadas, nas quais constam o carimbo de Visto da IRF Tabatinga, com data de 06/09/89, devidamente preenchido o campo 58, referente à averbação de embarque - CACEX, com data de embarque de 07.07.89, assinaturas de dois representantes da CACEX, e finalmente, o campo 60, no qual se verifica que a IRF Tabatinga, em 06.09.89, deu todas as exportações como fiscalizadas e desembaraçadas.

Esclarece, nesse passo, que "não passará despercebido a esta Corte que o Termo de Constatação e Retenção de Documentos, de 23.09.89, menciona a existência de 995 caixas de cigarros FREE, os quais, evidentemente, não são os acobertados pelas guias agora anexas, considerando o fato de que, nestas, se notifica o embarque em data anterior (07.09.89).

Diz, por fim, que houve erro no auto de infração. A mercadoria cuja existência no local se constatou é objeto de outras Guias de Exportação, vinculadas ao Contrato de Câmbio nº 45074, de 11.08.89, em relação às quais, se assim o entender este Conselho, está a recorrente em condições de igualmente comprovar a efetividade das exportações.

(Sequem as cópias das GE anexadas e invocadas).

Em Sessão de 28.04.92, foi o presente recurso submetido ao julgamento desta Câmara, quando foi aprovado o voto da ilustre então Conselheira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

Acácia de Lourdes Rodrigues, com solicitação de diligência, nos termos em que passo a ler, às fls. 313.

(E lido o pedido de diligência de fls. 313).

Realizada e cumprida a diligência, prestou o seu autor as informações de fls. 316, as quais passo a ler para esclarecimento do Colegiado.

A recorrente, alegando dificuldades de pesquisa de documentação já arquivada, pede agora anexação aos autos das restantes GE vinculadas ao invocado Contrato de Câmbio nº 45.074, de 11.08.89, cópia deste contrato e mais os seguintes documentos: a) cópia de petição de 06 de fevereiro de 1990, dirigida ao Superintendente da 2ª Região Fiscal em Belém, pedindo para ser fiel depositário das mercadorias apreendidas em poder de Irmãos Magalhães (980 caixas de cigarros) e exportar dita mercadoria para o destino, para evitar o perecimento, comprometendo-se a fazer a reposição da mesma, se a tanto vier a ser obrigada; b) cópia de fax da referida repartição da Receita Federal, comunicando o deferimento do pedido. Isso, à guisa de comprovação de que também as mercadorias apreendidas, mas não referentes às 40 GE inicialmente mencionadas no auto de infração, foram legalmente exportadas, com autorização da SRRF/2ª."

Igualmente, no caso do presente recurso, a decisão recorrida manteve a exigência e as razões do recurso para o caso presente são igualmente invocadas.

No citado recurso nº 86.521, adotamos o voto a seguir transcrito, conforme Acórdão nº 202-06.107:

"Preliminarmente, verifica-se que as exportações realizadas pela recorrente, para Iquitos, Peru, por intermédio de seu agente comissionado, em Benjamin Constant, Irmãos Magalhães, são feitas em remessas sucessivas de determinada quantidade de cigarros e acobertada, cada remessa, pela documentação própria.

Ainda pelo que se depreende dos autos, referidas remessas são, por vezes, depositadas na citada firma Irmãos Magalhães, até a efetiva exportação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

Isto posto, temos, no que se refere à remessa a que alude o auto de infração, é a mesma identificada, nos termos do referido auto, in verbis:

"a CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ enviou à empresa IRMAOS MAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., sediada na cidade de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, 1.000 (mil) caixas de cigarros marca FREE, destinados à exportação, acobertadas pelas Guias de Exportação - G.E. de números sequencias de 1-89/21.916 a 1-89/21.955, no total de quarenta (40) guias, tendo como importador/destinatário da mercadoria, NAFF PINHEIRO SANTTILAN, da cidade de Iquitos, no Peru;".

Pois bem, seguindo a trajetória dessa remessa, pela documentação acostada aos autos, verifica-se:

1º) se achava acobertada pelas GE acima identificadas, em número de quarenta;

2º) de acordo com a informação constante do autor da diligência (lida em plenário), "as cópias das guias de exportação (acostadas aos autos) são autênticas, de acordo com as vias originais (primeiras vias) arquivadas nesta Inspetoria";

3º) todas as guias contém o carimbo de Visto da IRF/Tabatinga, com data de 06/09/89;

4º) no campo 60 dessas guias, está declarado que as exportações foram fiscalizadas e desembaraçadas para embarque, declaração firmada pelo funcionário ali identificado;

5º) no campo 58 dessas 40 guias, referente à averbação de embarque - CACEX, foi datado de 07/09/89, firmado por dois representantes desse órgão;

6º) essas 40 guias se referem ao Contrato de Câmbio nº 44.234 - CCP 124379, de 11/07/89, como indicado no quadro 54, contrato esse no valor de US\$ 83.000,00, devidamente liquidado, conforme declaração de 23.04.92 do Banco do Brasil, agência centro (cópia do contrato às fls. 309).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16
Acórdão nº: 202-06.122

A vista de tal documentação, verifica-se que a exportação referente às 1.000 caixas de cigarros, acobertada pelas 40 GE referidas, foi no início de setembro de 1989 (averbação de embarque em 07.09.89). Assim, essas mil caixas de cigarros, acobertadas pelas citadas guias, constituem, sem dúvida, o objeto do auto de infração.

Ora, a primeira visita fiscal ao depósito da firma Irmãos Magalhães, de que resultou o Termo de Constatação e Retenção de Documentos, que inaugurou a ação fiscal, data de 23 de setembro de 1989, posteriormente, portanto, à exportação de que estamos tratando.

Consideramos, diante desses fatos, que a informação do autor da diligência (fls. 316), no sentido de que "a exportação não pode ter se efetivado, em virtude da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal" constituem tão-somente uma presunção que, por esse fato, não pode prevalecer, entre outros, ante a declaração constante das Guias de Exportação, campo 60, declarando as exportações como fiscalizadas e desembaraçadas, e, no campo 58, a averbação de embarque, datadas, respectivamente, de 6 e 7 de setembro de 1989 - antes do início da ação fiscal. Dita presunção, aliás, fica prejudicada agora com a anexação aos autos de prova da realização da exportação da referida mercadoria (a qual, reitera-se, não é a mesma vinculada às 40 GE identificadas no auto de infração), cuja exportação foi autorizada pelo SRRF.

Por fim, como que comprovando a realização da dita exportação realizada em 07.09.89, conclui o autor da diligência:

"Feito o levantamento das Guias de Exportação, referentes ao exercício de 1989, constatamos que, posteriormente a 07.09.89, não houve outra exportação de cigarros."

Por essas razões, dou provimento ao recurso."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.00113/90-16

Acórdão nº: 202-06.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Pelas mesmas razões adotadas no referido voto, que faço parte integrante do presente, dou provimento ao recurso.

Além do mais, a exigência recaiu sobre o valor do IPI que seria devido, o que contraria o disposto no artigo 16 do RECOFIS, que exclui referida parcela da base de cálculo desta contribuição.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA